



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.720766/2015-17
ACÓRDÃO	2402-013.369 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO FREITAS COUTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

AFRONTA DE LEI AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.INCONSTITUCIONALIDADE.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 29/05/2015, fls. 1.448/1.449, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de auto de Infração, fls. 02/11, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2010, calculado em R\$ 1.682.694,16, acrescido de Juros de Mora de R\$ 637.236,28 e Multa de Ofício de R\$ 1.262.020,62, totalizando R\$ 3.581.951,06, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por anexo, fls. 12, com exposição dos valores creditados em conta bancária sem origem comprovada, sendo precedida por fiscalização tributária iniciada em 02/09/2013, fls. 23/25 e encerrada em 29/05/2015, fls. 14/15 e fls. 1.448/1.449, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 06.1.04.00-2013-00417-6, que apurou IRPF referente ao ano-calendário de 2010 do contribuinte. Constam dos autos as exigências realizadas pelo fisco ao amparo de intimações e respectivas respostas, além de outros documentos e termos, fls. 23/1.444.

Em apertada síntese a autoridade, após intimar o contribuinte a comprovar a razão do dinheiro recebido em sua conta bancária exclusiva, analisar respectivos extratos e a alegação quanto à titularidade das quantias movimentadas, solicitar da Fundação Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda esclarecimentos e auditar registros contábeis apresentados, **excluiu as entradas em conta cuja origem foi comprovada, os estornos, empréstimos e vendas de ações, lançando o crédito correspondente aos demais valores depositados:**

(Auto de Infração)

Da conferência feita, restou a seguinte conclusão: os créditos havidos na conta do fiscalizado, apontados e demonstrados por este como originados de operações da empresa (e contabilizados nesta), estão sendo admitidos como tendo origens comprovadas. Os demais, sem justificativa e prova de suas origens, serão levados à tributação, como omissão de rendimentos. (grifos do autor)

(...)

Necessário se faz ainda observar que os créditos historiados no extrato bancário como decorrentes de empréstimos, estornos, venda de ações, não compuseram a relação de créditos planilhados, a serem levados à tributação.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte, representado por advogados, instrumento a fls. 1.472/1.477, apresentou impugnação em 26/06/2015, fls. 1.461/1.470, alegando preliminar de nulidade da exação e, no mérito, a exclusão daqueles depósitos bancários que especifica, em razão de sua origem comprovada, além de juntar cópia de documentos a fls. 1.479/1.485.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº16-88.071 de 26/06/2019, fls. 1.497/1.505, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Restando comprovado que todas as informações e elementos que embasaram o procedimento fiscal foram obtidos regularmente, cumprindo todas as etapas relativas à emissão dos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, com coincidência de datas e valores.

O contribuinte foi regularmente intimado do decidido em 11/09/2019, conforme fls. 1.506/1.507 e fls. 1.530.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 10/10/2019, fls. 1.510, o recorrente interpôs recurso voluntário amparado por doutrina e jurisprudência que cita, estando representado por advogados, instrumento a fls. 1.511/1.523. Juntou ainda cópia de procuração, além de declaração da Fundação Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda, fls. 1.525/1.528.

São as alegações e pedidos:

a. Preliminar de nulidade – vício material do lançamento realizado com base em depósito bancário de origem não comprovada

Aduz, em sede de preliminar, que o depósito bancário não constitui por si renda, afrontando assim o crédito exigido aos arts. 3º e 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

b. Mérito – origem comprovada de recursos movimentados

Entende que, para a comprovação da origem dos créditos nos termos em que rege o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, **há que se demonstrar somente a atividade, sendo suficiente o apontamento da fonte e respectiva procedência**, com desnecessidade de coincidência entre datas e valores por extrapolar os limites da lei. Deste modo, argumenta (i) a uma que o dinheiro recebido pertence à Fundação Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda; (ii) a duas que a declaração apresentada pela empresa (Fundação) tem o condão de suprir a origem dos valores creditados, conforme estabelecido no §2º de mencionado artigo da referida lei.

Ainda em relação à coincidências de valores e datas exigidas, argumenta que os demonstrativos juntados estão lastreados em notas fiscais da Fundação, que acumulava os valores correspondentes **para ulterior instrução dos borderôs de cobrança do Banco do Brasil**, donde passa a expor casuisticamente, fls. 1.518 e ss.

c. Pedidos

Ao fim requereu o acatamento da nulidade suscitada e, no mérito, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a analisar a preliminar de nulidade suscitada.

II. PRELIMINAR – NULIDADE – ALEGAÇÃO DE VÍCIO MATERIAL – LANÇAMENTO REALIZADO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO

Aduz, em sede de preliminar, que o depósito bancário não constitui por si renda, afrontando assim o crédito exigido aos arts. 3º e 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

Há que se destacar que o fundamento legal do lançamento, *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, conforme se vê a fls. 07, caracteriza como omissão de rendimento valores creditados em conta bancária em que o titular não comprove, ao amparo de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos ingressos. Deste modo, o argumento recursal exige pronúncia

deste Conselho quanto a uma possível afronta do dispositivo legal à regra geral estabelecida no CTN, o que é vedado segundo precedente que abaixo transcrevo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Lei nº 9.430, de 1.996)

Ademais ainda acrescento que o ato constitutivo do crédito discutido cumpriu aqueles requisitos exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972 e, de outra parte, não incorreu naquelas causas de nulidade previstas no art. 59 de referido decreto.

Sem razão.

III. MÉRITO – ORIGEM COMPROVADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS

Entende o recorrente que, para a comprovação da origem dos créditos nos termos em que rege o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, há que se demonstrar somente a atividade, sendo suficiente o apontamento da fonte e respectiva procedência, com desnecessidade de coincidência entre datas e valores por extrapolar os limites da lei. Deste modo, argumenta (i) a uma que o dinheiro recebido pertence à Fundação Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda; (ii) a duas que a declaração apresentada pela empresa (Fundação) tem o condão de suprir a origem dos valores creditados, conforme estabelecido no §2º de mencionado artigo da referida lei.

Para o deslinde, trago o fundamento utilizado na exaço para posterior considerações:

(Lei nº 9.430, de 1999)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo do autor)

Há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, a **própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, acima citado, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um

procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

A mim se torna clara a assertiva do recorrente quanto à necessária demonstração da atividade, CONTUDO, dissocia-se da realidade jurídica quando entende suficiente o apontamento da fonte e a procedência, pois olvida, neste ponto, quanto à inteligência do dispositivo legal que impõe claros limites à comprovação, feita somente a partir de documentos hábeis e idôneos.

Dentro deste contexto uma simples declaração da Fundação Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda não tem o condão de comprovação exigido pela norma e mais, em relação à necessária coincidência de datas e valores, **é o cumprir da restrição estabelecida intrinsecamente na lei que impõe aos documentos serem hábeis, ou seja, efetivamente demonstrar a origem do dinheiro.**

Quanto àqueles créditos especificados no recurso, fls. 1.518 e ss, destaco primeiramente que a autoridade, após intimar o contribuinte a comprovar a razão do dinheiro recebido em sua conta bancária exclusiva, analisar respectivos extratos e a alegação quanto à titularidade das quantias movimentadas, solicitar da Fundação Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda esclarecimentos e auditar registros contábeis apresentados, **excluiu as entradas em conta cuja origem foi comprovada, os estornos, empréstimos e vendas de ações, lançando o crédito correspondente aos demais valores depositados.**

Dentro do contexto posto, entendo que a exação não merece reparo e me filio ao entendimento do decidido na origem, com fundamento nos termos do art. 114, §12, I, Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023. Trago a seguir excerto do acórdão recorrido no deslinde da matéria de defesa:

(Acórdão recorrido)

Venda de trator

O interessado alega que o crédito no valor de R\$ 100.000,00, depósito em conta mantida junto ao Banco do Brasil, em 21/09/2010 teve como origem a venda de um trator em 06/12/2010, segundo o documento de transferência de propriedade anexado pelo próprio contribuinte (fls 1485). Como não há coincidência de datas e tampouco uma justificativa para esse fato, o depósito é considerado não justificado de acordo com o disposto na legislação, em particular o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recursos de terceiros

Inicialmente, o interessado alega haver um equívoco por parte da fiscalização, que teria registrado um crédito no valor de R\$ 25.848,59, menor que o crédito registrado no extrato bancário do Banco do Brasil, de R\$ 26.005,34. A alegação não procede, localizamos o valor correto, ou seja R\$ 26.005,34, tanto ao final do Auto de Infração, na tabela em constam os créditos considerados de origem não comprovada (25a linha, mês de janeiro, fls. 12), quanto no extrato do Banco do Brasil (fls. 48).

Quanto à tabela referente ao mês de janeiro, apresentada pelo interessado na peça impugnatória, não há coincidência nem nas datas e nem nos valores entre os registros de saída da Fundação Cataguases e o valor do crédito. Dessa forma, a justificativa não é aceita.

Ressalte-se que o contribuinte não apresenta nenhuma justificativa documental para as divergências.

O mesmo acontece na primeira tabela apresentada para o mês de fevereiro, em que os totais do registro de saída da Fundação e os valores do extrato são completamente diferentes.

Quanto ao valor de R\$ 9.780,34 que o contribuinte alega ter sido computado em duplicidade, a alegação não procede. Não encontramos esse valor entre os valores referentes ao mês de fevereiro na resposta do contribuinte ao Termo de Intimação nº 4. O valor de R\$ 9.780,34 consta apenas uma vez na tabela que consolida os depósitos cuja origem não foi comprovada, na 16ª linha do mês de fevereiro (fls. 12).

Quanto aos valores consignados na segunda tabela apresentada pelo contribuinte relativa ao mês de fevereiro, confirmamos todos os valores (fls. 1466, 73/78). Assim sendo, o total de créditos no valor de R\$ 73.537,71 é considerado com sua origem confirmada. Tanto é assim, que nenhum dos valores constantes dessa tabela consta da tabela de fls. 12 onde estão os créditos de origem não comprovada. Em outras palavras, esses valores foram considerados comprovados antes da autuação e não foram tributados no Auto de Infração. Não cabe, portanto, nenhuma alteração no lançamento em virtude da comprovação desses valores.

Na tabela referente ao mês de junho não há coincidência de datas e valores, portanto, mantidos os créditos como de origem não justificada.

Cessão de direitos possessórios de bens móveis

Não há nos autos comprovação de que os valores realmente que teriam sido recebidos em virtude da cessão de direitos encontram-se englobados nos créditos em conta-corrente do interessado, Não há coincidência de datas e valores. Os valores são várias vezes maiores que os alegados direitos. Portanto, não havendo coincidência de datas e valores simultaneamente, os créditos são considerados de origem não comprovada. Cabe salientar que não há um único valor coincidente com os valores que teriam sido recebidos pelo contribuinte, parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (fls. 1467/1469).

IV. CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino